



Número: **0912033-97.2023.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **26/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0912033-97.2023.8.14.0301**

Assuntos: **Remoção**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                      | Advogados   |
|---|---|
| ANTONIO ARISFRAN MAGALHAES VIANA (APELANTE) | BRUNNA DANIELE MENEZES FARIAS (ADVOGADO)<br>LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) |
| ESTADO DO PARA (APELADO)                    |   |

| Outros participantes                                 |   |
|--|---|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ<br>(AUTORIDADE) | ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR) |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data                | Documento               | Tipo    |
| 29456312   | 01/09/2025<br>17:26 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0912033-97.2023.8.14.0301**

APELANTE: ANTONIO ARISFRAN MAGALHAES VIANA

APELADO: ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**EMENTA**

*Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por servidor público estadual contra sentença que denegou a segurança em mandado impetrado para anular ato de remoção ex officio, determinado pelo Diretor de Gestão de Pessoas da SEAP, que transferiu o impetrante da Unidade de Custódia e Reinserção de Marituba para o Complexo Penitenciário de Marabá III. O impetrante alegou ausência de motivação legal idônea, inexistência de processo administrativo prévio e violação aos princípios da legalidade, motivação e participação do servidor no procedimento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a remoção ex officio de servidor público, na hipótese dos autos, configura ato administrativo ilegal por ausência de motivação específica e adequada; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais que legitimam a remoção de servidor estável da área da segurança pública sem processo administrativo prévio.



### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A remoção de servidor público, inclusive ex officio, configura ato administrativo discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, desde que observados os limites legais e o dever de motivação.
2. O ato impugnado foi expressamente motivado com base na necessidade de reorganização do Complexo Penitenciário de Marabá III, diante da intervenção penitenciária vigente e da demanda por reforço na segurança institucional, demonstrando-se vinculação ao interesse público.
3. O direito líquido e certo não restou demonstrado, pois não se evidenciou ilegalidade, arbitrariedade ou inconstitucionalidade na remoção, sendo legítimo o exercício do poder discricionário pela Administração, nos termos da Lei Estadual nº 5.810/1994.
4. O controle judicial de atos administrativos discricionários limita-se ao exame da legalidade, inexistindo margem para revisão do mérito do ato quando ausentes vícios formais ou materiais.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. A remoção ex officio de servidor público é ato discricionário da Administração, desde que fundamentado de forma específica e vinculado ao interesse público.
2. A motivação baseada na necessidade de serviço e reorganização institucional é suficiente para legitimar a remoção de servidor da área de segurança pública.
3. A ausência de processo administrativo prévio não invalida o ato de remoção quando não se trata de sanção disciplinar, mas de medida administrativa discricionária.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, caput; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 14; CPC, arts. 485, VI, e 1.009; Lei Federal 9.784/1999, art. 50; Lei Estadual 5.810/1994, art. 49; Lei Estadual 8.972/2020, arts. 12, III, e 62.

#### *Jurisprudência relevante citada:*

TJPA, Mandado de Segurança Cível nº 0803870-29.2018.8.14.0000, Rel. Des. Diracy Nunes Alves, j. 20.04.2021.

TJPA, Agravo de Instrumento nº 0802229-98.2021.8.14.0000, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, j. 21.03.2022.

TJPA, Apelação Cível nº 0001224-64.2009.8.14.0301, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, j. 20.03.2023.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2.<sup>a</sup> Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja



Guimarães Nascimento (Relatora), e Mairton Marques Carneiro, à unanimidade, conhecer da apelação, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Sessão de Julgamento de Plenário Virtual realizada no período de 18.08.2025 até 25.08.2025.

Belém/PA, assinatura na data e hora constantes no registro no sistema.

**Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

**Relatora**

### **RELATÓRIO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO ARISFRAN MAGALHÃES VIANA, que objetivava a anulação de ato administrativo consistente em sua remoção *ex officio* para a Unidade de Custódia e Reinserção de Marituba, conforme determinado pelo ofício interno nº 9417/2023/CRH/DGP/SEAP, com início previsto em 20 de novembro de 2023.

Impetrou-se a segurança contra ato atribuído ao Diretor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, sob alegação de ausência de motivação legal idônea para a medida.

A sentença da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém julgou improcedente o pedido e denegou a segurança sob o fundamento de inexistência de direito líquido e certo, por entender que, sendo o impetrante servidor público estável da área da segurança pública e estando o ato de remoção devidamente fundamentado, não haveria ilegalidade a ser reconhecida.

A decisão destacou que a suposta nulidade alegada não restou comprovada, que o ato estaria em conformidade com a legislação pertinente, e, portanto, a segurança foi denegada com base no art. 1º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI, do CPC.

Inconformado, o impetrante, ora apelante, interpôs recurso de apelação com base



nos artigos 14 da Lei 12.016/2009 e 1.009 e seguintes do CPC, sustentando a tempestividade do recurso e requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão pela própria origem.

Requeru também a concessão dos efeitos suspensivo e a dispensa do preparo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

No mérito, alega que a sentença merece reforma por ter desconsiderado a ausência de motivação específica e adequada no ato de remoção, contrariando o dever de motivação expressa e congruente dos atos administrativos, previsto nos artigos 50 da Lei Federal 9.784/99 e 62 da Lei Estadual 8.972/2020.

Argumenta que a remoção foi imposta sem instauração de processo administrativo prévio e sem participação do servidor, em ofensa ao art. 12, III, da Lei 8.972/2020.

Reforça que o direito líquido e certo está demonstrado, pois o ato administrativo atacado é genérico e omisso quanto aos fundamentos concretos que o justificariam, o que o torna nulo.

Para embasar sua tese, colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a nulidade de remoções ex officio fundadas em motivação genérica ou posterior à prática do ato.

Defende que a motivação do ato impugnado é insuficiente, pois não explicita os pressupostos de fato e de direito que o legitimariam, nem houve possibilidade de contraditório e ampla defesa.

Ao final, requer: a reconsideração da sentença; o recebimento do recurso com efeito suspensivo; a intimação dos apelados para apresentação de contrarrazões; e o provimento da apelação, com a conseqüente anulação do ato de remoção e reforma integral da sentença que denegou a segurança, restabelecendo-se os direitos do apelante.

As contrarrazões foram apresentadas no id- 23737658 - Pág. 01/07.

Regularmente distribuído o recurso, coube-me a relatoria.

O Ministério Público junto ao 2.º grau apresentou manifestação pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o breve relatório com pedido de inclusão em pauta de plenário virtual.

Belém/PA, assinatura na data e hora constantes do registro no sistema.

**Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

**Relatora**



## VOTO

## VOTO

Analisando os autos, verifico que se trata de impetração contra ato de remoção da servidora impetrante da Unidade do Complexo Penitenciário de Marituba, onde se encontrava lotado, para o Complexo Penitenciário de Marabá III.

Ocorre que, em se tratando de impetração desfavorável a ato de remoção, há entendimento desta egrégia Corte no sentido que se trata de ato discricionário, que depende da existência de conveniência e oportunidade Administrativa, consoante se verifica dos seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO DISCRICIONÁRIO. BINÔMIO CONVENIÊNCIA/OPORTUNIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.*

- 1. A impetrante é servidora pública efetiva do Estado do Pará, titular do cargo de professor, classe I, lotada na E.E.E.M. Rosa Carreira Loureiro Aquino, no Município de Santarém Novo.*
- 2. Teve seu pedido de remoção do município de Santarém Novo para o Município de Bragança indeferido administrativamente.*
- 3. Aduz que possui direito líquido e certo à remoção vez que apontou professor substituto no atual município.*
- 4. Ato legal e devidamente fundamentado da Administração Pública que indeferiu a remoção a pedido da servidora pública.*
- 5. A remoção do tipo “a pedido” um ato discricionário da Administração Pública que deve atender ao binômio conveniência e oportunidade.*
- 6. SEGURANÇA DENEGADA.*

*(TJPA – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – Nº 0803870-29.2018.8.14.0000 – Relator(a): DIRACY NUNES ALVES – Seção de Direito Público – Julgado em 20/04/2021)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA*

MUNICIPAL. REMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. ATO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO.

1. *Em síntese, narra a agravante ser ilegal o ato administrativo que a removeu da escola Álvaro Freitas, em que laborava, para a escola Camilo de Sousa Borges, alegando que não teria tido acesso a portaria que tratou de sua remoção. Requerendo a manutenção da posse na lotação de origem.*
2. *Neste sentido, a remoção de servidor público, pode ocorrer por meio de ato discricionário, diante dos critérios de oportunidade e conveniência sob a luz dos princípios da administração pública e o princípio do interesse público, conforme art. 2º da lei nº 9.784/99.*
3. *Ademais, o ato de remoção deve ser motivado, o que ficou comprovado no caso em análise, por meio do ofício de solicitação de professores nº 02/21 (ID nº 25442131), ocorrendo apenas a mudança de localidade, sendo mantida na função de professora, seguindo o disposto no art. 23 da lei municipal nº 1.601/92.*
4. *Recurso conhecido e improvido.*

(TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0802229-98.2021.8.14.0000 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 21/03/2022)

**“AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. DISCRICIONARIEDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação com o objetivo de receber indenização da ajuda de custo em decorrência da remoção do servidor de um município para outro;*
2. *A remoção de servidor público por necessidade do serviço consiste em ato discricionário no qual a autoridade competente, dentro da margem de escolha conferida pela própria lei, exerce juízo de conveniência e de oportunidade com vista a atender necessidades operacionais de forma eficiente;*
3. *O controle judicial da atividade administrativa discricionária só pode ser feito no que se refere aos aspectos de legalidade;*
4. *Nos termos da Lei Estadual nº 5.810/94 e do Decreto nº 0411/95, o pagamento de verba referente à ajuda de custo, depende da presença de requisitos pertinentes, pois destina-se a compensar o servidor pelas despesas realizadas com seu transporte e de sua família,*
5. *Não restou comprovado nos autos as despesas com a mudança e fixação de novo domicílio, não havendo que se falar em concessão do benefício;*
6. *Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.”*

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0001224-64.2009.8.14.0301 – Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 20/03/2023)



Daí porque, em se tratando de ato discricionário da administração, que dependente da conveniência e oportunidade, há presunção de legitimidade do ato impugnado, e caberia ao apelante o ônus probante de demonstrar que há vícios no ato realizado, sob os seguintes fundamentos:

*“Trata-se de permuta de Policiais Penais lotados no Complexo Penitenciário de Marabá, a qual fundamenta-se sob os aspectos elencados a seguir: O Complexo Penitenciário de Marabá é composto de 242 (duzentos e quarenta e dois) servidores, dentre os quais 181 (cento e oitenta e um) ocupam o cargo de Policial Penal e custódia 1.045 (um mil e quarenta e cinco) pessoas privadas de liberdade. Desde outubro de 2023 o Complexo encontra-se sob intervenção penitenciária, pelo cenário de instabilidade que as Unidades Prisionais que o compõem vem apresentando. O dispositivo da intervenção penitenciária somente é acionado quando se identifica a necessidade de implementação de mudanças em um contexto que exige o restabelecimento da segurança e eficácia operacional, ou seja, quando estas se mostram fragilizadas. Nesse contexto, não há como se introduzir mudanças em um ambiente que necessita de novas perspectivas e abordagens sem a promoção de uma movimentação de servidores e como estratégia inicial faz-se necessária a permuta de Policiais Penais, como elemento de uma reorganização mais ampla, uma vez que mudanças envolvem pessoas e pessoas são criadoras de hábitos e estes precisam ser questionados e revistos, de modo que estejam alinhados às demandas específicas das Unidades. Desse modo, esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), com o objetivo de alinhar as práticas das Unidades Prisionais do Complexo com a missão institucional do órgão e salvaguardá-lo da ocorrência de crises que podem resultar em prejuízos imensuráveis à instituição, bem como à sociedade, uma vez que a quebra do equilíbrio interno reverbera no equilíbrio do sistema social como um todo, esta SEAP justifica o ato da presente permuta, observadas as legislações pertinentes e os elementos ora mencionados”.*

Assim, em tese, o ato foi regularmente fundamentado e caberia ao apelante demonstrar que o ato padece de vícios de ilegalidade, arbitrariedade ou inconstitucionalidade, o que não ocorre na espécie dos autos.

Importa salientar que o controle judicial de atos administrativos discricionários limita-se ao exame da legalidade, inexistindo margem para revisão do mérito do ato quando ausentes vícios formais ou materiais.

Netas circunstâncias, entendo que a sentença não merece reparos, pois não vislumbro comprovação de vícios no ato impetrado, pois foi justificado com os motivos da transferência de forma suficiente, consoante consignado na sentença recorrida:

*“Assim, diante da prova documental dos autos, infere-se que as alegações da impetrante de que o ato apresentou motivação insuficiente, ou de que não havia necessidade de serviço, não restaram suficientemente comprovadas.*

*De outro lado, tem-se o Ofício da Administração devidamente motivado na necessidade e no interesse público, documento este que goza de fé pública e de presunção de veracidade não ilidida pelo impetrante pela prova documental.*

*Em regra, a remoção de ofício se reveste de discricionariedade, o que não afasta a necessidade de fundamentação adequada e específica a atender o interesse público. No caso em apreço, vislumbra-se motivação suficiente a conferir legitimidade ao ato ora impugnado. Nesse sentido:*

*(...)*

*Importante registrar que para além da discricionariedade da Administração Pública, no caso presente, fundamentou seu ato na necessidade do serviço público, a remoção de ofício do impetrante, além de devidamente motivada, também atendeu aos requisitos de legalidade previstos na Lei estadual nº 5.810/94:*

*‘Art. 49 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.*

*Parágrafo Único - A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita:*

*I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.*

*II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.’*

*Ou seja, também por se tratar de servidor público estável ocupante de cargo da área da Segurança Pública, e estando o ato devidamente fundamentado, não há que se falar em ilegalidade na remoção da parte impetrante.*

*Assim, em que pese o impetrante afirmar que o ato de transferência está eivado de vício, a nulidade alegada não restou devidamente comprovada nos autos.”*

Assim, entendo que a sentença não merece reparos, face a ausência de prova de arbitrariedade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato impetrado.

Ante o exposto, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, consoante os fundamentos expostos.

É como Voto.

Belém/PA, assinatura na data e hora constantes do registro no sistema.



**Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

**Relatora**

Belém, 01/09/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-18 em 02/09/2025 08:20:53

Número do documento: 25090117260922000000028622143

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090117260922000000028622143>

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 01/09/2025 17:26:09